Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 846/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18027/2012
PROTOCOLO	**:** 1340909
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS
JURISDICIONADO	**:** TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CARGO	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO ESTADUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 - REGULARIDADE - APROVAÇÃO

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo estadual que, demonstrada em anexos e documentos apropriados que indica o cumprimento das prescrições legais e regulamentares. Comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas de gestão do exercício 2011.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à Prestação de Contas do Fundo de regularização de terras, referente ao exercício financeiro de 2011, encaminhada por meio do Ofício nº 134/2012, de responsabilidade da Secretária de Estado, Senhora Tereza Cristina Correa da Costa Dias.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo examinou a documentação encaminhada e de acordo com a Análise Processual nº 749/2013, detectou algumas irregularidades bem como a ausência de documentos necessários à devida instrução processual.

Notificado na forma regimental, o responsável enviou justificativas e documentos via ofício nº 233/2013.

Analisados os novos documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise Conclusiva nº 9555/2013 no sentido de que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial-Auditoria emitiu o Parecer nº 10509/2013 e considerou as contas como regulares, conforme o Art. 59, inciso I c/c art. 21, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer nº 3225/2014 pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo de regularização de terras, de acordo com o art. 59, inciso I c/c art. 21, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 16, inciso II, a, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

É o Relatório.

V O T O

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

No que pertine à Prestação de Contas do Fundo de regularização de terras, a sua aprovação se deu pela Lei Orçamentária nº 3998 de 17/12/2010, publicado no Suplemento do Diário Oficial do Estado, nº. 7851 de 21/12/2010, onde o conjunto dos Orçamentos fiscal e de seguridade social estima a receita e fixa a despesa em igual valor, e para o Fundo de Regularização de Terras foi destinado o montante de R$ 812.900,00.

No transcorrer do exercício, ocorreu abertura de créditos suplementares, com a suplementação bem como por cancelamento de dotações, permanecendo a despesa inicial com o mesmo valor.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Financeiros, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

No que pertine ao Patrimônio do órgão em comento, houve a demonstração cabal do Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registrando-se um Ativo Real Liquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício no importe de R$ 801.686,43 (oitocentos e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos),em atendimento aos ditames do artigo 105 da Lei nº 4320/64.

Por fim, restou claro que o gestor atendeu ao Princípio da Publicidade e da Transparência da Gestão Fiscal disposto no caput do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição de 24/10/2011 (peça n.º 16), os demonstrativos contábeis do exercício de 2011.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento da prestação de contas do Fundo de regularização de terras, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sr.ª Tereza Cristina Correa da Costa Dias, como contas regulares, nos termos inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas de gestão do exercício 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)